



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3918 PROJETO DE LEI Nº 102/2010

“Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º Constituem infrações à presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Pirassununga, em desacordo com o Protocolo Agroambiental do Setor Sucroalcooleiro;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea “b”;

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes multas e medidas compensatórias para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 2500 UFM e plantio de 100 (cem) mudas de árvores;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFM por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de 150 UFM e plantio de 10 (dez) mudas de árvores;

III - infração prevista no inciso III: multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores;

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 150 UFM e plantio de 10 (dez) mudas de árvores;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores.

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º O infrator deverá fornecer e plantar as mudas de árvores em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, cujas espécies de árvores e local para o plantio serão determinados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, autorizado pela Lei Municipal Complementar nº 92, de 11 de março de 2010.

Art. 6º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Guarda Municipal de Pirassununga; e,

V - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de setembro de 2010.


Natal Furlan
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 04 /2010

Sala das Sessões 20 de 09 de 2010

Natal Sula
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 102/2010

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências".

O artigo 4º do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes multas e medidas compensatórias para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 2500 UFM e plantio de 100 (cem) mudas de árvores;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFM por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de 150 UFM e plantio de 10 (dez) mudas de árvores;

III - infração prevista no inciso III: multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores;

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 150 UFM e plantio de 10 (dez) mudas de árvores;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores.

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º O infrator deverá fornecer e plantar as mudas de árvores em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, cujas espécies de árvores e local para o plantio serão determinados pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Justificativa:

Nobres Pares:

Os danos e prejuízos causados ao meio ambiente atingem sobremaneira os seres humanos, sendo objeto de absoluta e cautelosa atenção.

O projeto de lei em comento delineou as infrações e estabeleceu as penalidades por ações lesivas causadas através do fogo ao meio ambiente.

No entanto, entendemos que também deverão ser aplicadas aos infratores medidas compensatórias para os danos causados, devendo realizar o plantio de mudas de árvores, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos poluentes causados pelas queimadas.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2010.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 102/2010 -

“Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º Constituem infrações à presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Pirassununga, em desacordo com o Protocolo Agroambiental do Setor Sucroalcooleiro;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea “b”;

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

- I - infração prevista no inciso I: multa de 2500 UFM;
- II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFM por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 150 UFM;
- III - infração prevista no inciso III: multa de 1000 UFM;
- IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 1000 UFM;
- V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 150 UFM;
- VI - infração prevista no inciso V: multa de 1000 UFM.

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

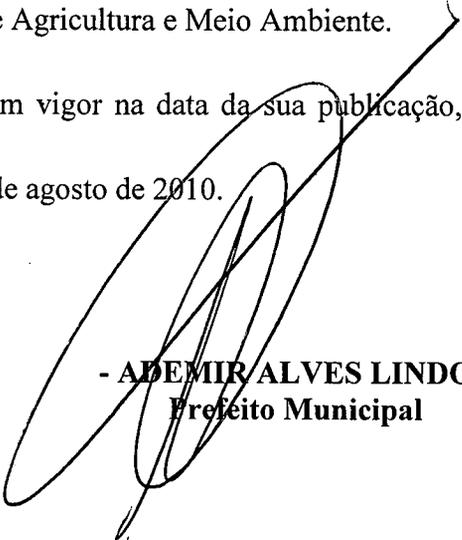
Art. 5º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, autorizado pela Lei Municipal Complementar nº 92, de 11 de março de 2010.

Art. 6º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

- I - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- III - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Guarda Municipal de Pirassununga; e,
- V - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de agosto de 2010.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências.*

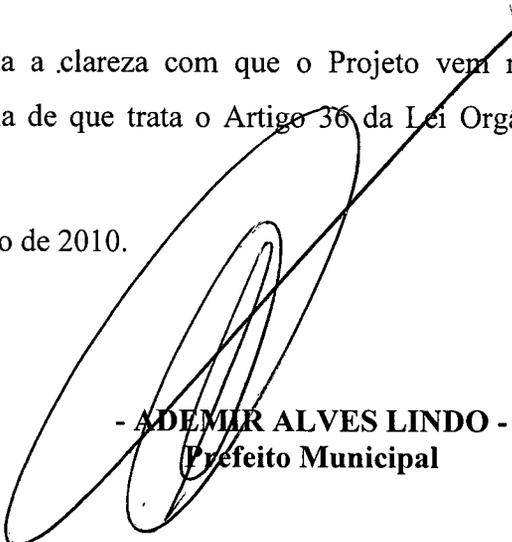
Motivou o encaminhamento do presente, iniciativa louvável do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, preocupando-se na manutenção do meio ambiente local ecologicamente equilibrado, prevendo que toda pessoa física ou jurídica que praticar, através do fogo, lesão ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades legais; e, no caso de infração cometida por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa aos responsáveis.

Dentre as condutas sujeitas à penalidade, tem-se a utilização do fogo como método espalhador e facilitador de corte de cana-de-açúcar em desacordo com o protocolo agro ambiental do setor sucroalcooleiro, bem como sua utilização como método facilitador de capinação ou limpeza.

A proposta ainda coíbe a poluição atmosférica pela queima ao ar livre de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais ou outros materiais combustíveis, bem como madeiras, móveis, galhos, filhas e lixo doméstico, prevendo ainda penalidade pela soltura de balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Por todo o exposto, dada a clareza com que o Projeto vem redigido, requeremos tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 27 de agosto de 2010.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



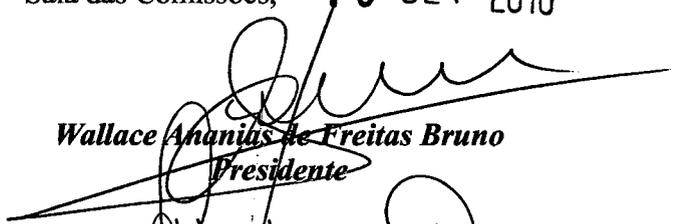
PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 102/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

13 SET 2010


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

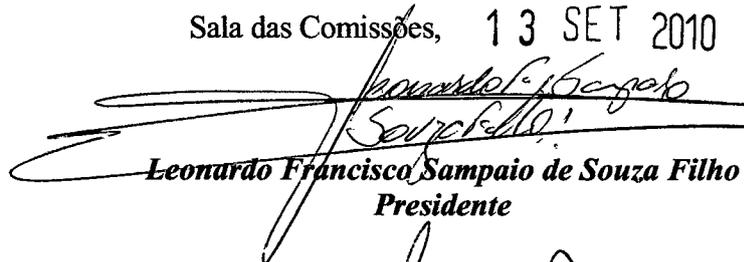


PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 102/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13 SET 2010


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

13 SET 2010


Roberto Bruno
Relator

13 SET 2010

SEM ASSINATURA

Antonio Carlos Duz
Membro

Lorival César Oliveira Moraes



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 102/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

Antonio Carlos Duz
Presidente

Lorival César Oliveira Moraes


Hilderáldo Luiz Sumaio
Relator

13 SET 2010


Roberto Bruno
Membro

13 SET 2010

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 102/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 13-SET 2010

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator

Otaclio José Barreiros
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 102/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

Almiro Sinotti
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

13 SET 2010

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

13 SET 2010

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 102/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões,


Hílderaldo Luiz Sumaio
Presidente

13 SET 2010


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator

13 SET 2010

SEM ASSINATURA
Almiro Sinotti
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 102/2010

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências "

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n.102/10, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências" apresenta posicionamento nos seguintes termos:

O primeiro aspecto que se apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



seria o da possibilidade do Município legislar sobre o assunto.

A União detém competência privativa e concorrente para legislar sobre o meio ambiente. Com efeito, as competências privativas da União vêm elencadas nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. As competências do art. 21 são de ordem administrativa, com diversas atribuições e as do art. 22 são de ordem legislativa, com diversas matérias legislativas.

O Município brasileiro é uma entidade federativa, atingida pelo modelo da federação brasileira baseado na descentralização do poder.

Reportando ao estudo do Prof. **TOSHIO MUKAI** (In: Legislação, meio ambiente e autonomia municipal. Estudos e Comentários: RDP, Vol. 79, pág.131), "a competência do Município é sempre concorrente com a da União e a dos Estados-membros, podendo legislar sobre todos os aspectos do meio ambiente, de acordo com sua autonomia municipal (art.15 da CF), prevalecendo sua legislação sobre qualquer outra, desde que inferida do seu predominante interesse; não prevalecerá em relação às outras legislações, nas hipóteses em



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



que estas forem diretamente inferidas de suas competências privativas, subsistindo a do Município, entretanto, embora observando as mesmas".

Assim, o tema ainda é tormentoso, com enfoque sobre a jurisprudência e a doutrina, quer ante a existência de leis ordinárias reafirmando a autonomia política dos municípios e as regras de competência traçadas na Constituição Federal.

Logo, a competência para legislar é uma base da autonomia municipal, pois o Município edita leis no âmbito de suas competências que têm a mesma hierarquia das leis estaduais e federais, salvo no exercício da competência suplementar quando estão às normas terão de se amoldar às dos outros níveis de governo, conforme se verifica do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Com relação à propositura, verifica-se que a pretensão é proibir queimadas, e essa questão ambiental oferece repercussões que extrapolam os limites restritos do município, cujo tratamento em nível municipal é vedado pela própria Constituição Federal, por inconstitucionalidade material.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Ademais, Lei Estadual 11.241/2002 e o Decreto 47.700, de março de 2003, tratam do tema, de forma concorrente com a União, não podendo à evidência, o Município legislar sobre a matéria.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo votou-se com o entendimento de que cabe à União criar normas gerais sobre meio ambiente e aos estados legislar sobre normas suplementares.

A mesma posição havia sido confirmada em julgamentos anteriores contra leis municipais de Ribeirão Preto, Americana e Cedral. Em outras três ações envolvendo o mesmo tema, o Órgão Especial tomou decisão oposta, declarando constitucionais leis de Paulínia, Limeira e São José do Rio Preto. Em novembro do ano passado, o ministro Eros Grau, do Supremo tribunal Federal, concedeu liminar para suspender os efeitos de lei municipal de Paulínia que proibia a queima de cana. Em janeiro, o presidente do STF, Gilmar Mendes, fez o mesmo em relação à Lei 3.963/2005, de Limeira. (site Consultor Jurídico, 03.02.2009, Processo 125.132.0/4-00- Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Relator Correa Vianna)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Face ao exposto, somos pelo entendimento que falece ao Município Competência material para legislar sobre o assunto, entendendo a existência de vício de inconstitucionalidade material.

Sala das Comissões, 06 de setembro 2010.

SEM ASSINATURA

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

SEM ASSINATURA

Otacílio José Barreiros

Relator

SEM ASSINATURA

Paulo Eduardo Caetano Rosa

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 4.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010 -

“Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º Constituem infrações à presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Pirassununga, em desacordo com o Protocolo Agroambiental do Setor Sucroalcooleiro;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea “b”;

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes multas e medidas compensatórias para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 2500 UFM e plantio de 100 (cem) mudas de árvores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFM por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de 150 UFM e plantio de 10 (dez) mudas de árvores;

III - infração prevista no inciso III: multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores;

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 150 UFM e plantio de 10 (dez) mudas de árvores;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 1000 UFM e plantio de 60 (sessenta) mudas de árvores.

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º O infrator deverá fornecer e plantar as mudas de árvores em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, cujas espécies de árvores e local para o plantio serão determinados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, autorizado pela Lei Municipal Complementar nº 92, de 11 de março de 2010.

Art. 6º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Guarda Municipal de Pirassununga; e,

V - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de outubro de 2010.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.
dag/.



ANO XVII - 29 de Outubro de 2010 - N.º 620

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010

"Dispõe sobre a proibição de queimadas no município, estabelece penalidades e dá outras providências.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º Constituem infrações à presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Pirassununga, em desacordo com o Protocolo Agroambiental do Setor Sucroalcooleiro;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes multas e medidas compensatórias para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 2500 UFM e

plântio de 100 (cem) mudas de árvores;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFM por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de 150 UFM e plântio de 10 (dez) mudas de árvores;

III - infração prevista no inciso III: multa de 1000 UFM e plântio de 60 (sessenta) mudas de árvores;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 1000 UFM e plântio de 60 (sessenta) mudas de árvores;

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 150 UFM e plântio de 10 (dez) mudas de árvores;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 1000 UFM e plântio de 60 (sessenta) mudas de árvores.

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§ 3º O infrator deverá fornecer e plantar as mudas de árvores em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plântio dentro do Município, cujas espécies de árvores e local para o plântio serão determinados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, autorizado pela Lei Municipal Complementar nº 92, de 11 de março de 2010.

Art. 6º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Guarda Municipal de Pirassununga; e,

V - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de outubro de 2010.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

*_*_*_*_*

LEI Nº 4.007, DE 6 DE OUTUBRO DE 2010

"Dispõe sobre a celebração de convênio com a Universidade de São Paulo - USP, para implantação do Centro de Inovação Tecnológica e Extensão Universitária - Incubadora de Empresas no Campus de Pirassununga-SP".....